

1857

de 17 de Fev. ulto.; N. Mo. ad. porcan
Resolva o mais justo. - P. G. de Leon
11 de Maio de 1854 - O. P. de G. - J. de
Cupertino d'edgmar Ottoni -

N. 4592

Em cumprimento de
P. de M. das D. P.
de 13 de M. 1854
acerca da perdenca
do Marquez da Bumpo
da p. creacao de
Montes de Piedade

17 Sou o Marquez de Sabre de Bumpo
de Ant. de Cunha Louro Major por-
tendem no reg. adjunto a concessão
de privilegio exclusivo p. a instituição
de Montes de Piede ou casas de em-
prestimos sobre penhoras nas bid. de
L. e Pato, e outras terras do Reino em
que mostrarem com. obzando-se a fr-
mar p. este effeito uma comm. com o fund.
de mil cont. de reis de laizso das
basas q. oferecerem. Não considero esta
perdenca no termo de ser deparada
pelo G. de V. M., p. q. não cabe no
limite da Lei: e as razões q. me mu-
nem este juizo são as segtas.

Bem q' não seja unisona a opposição dos
 Economistas sobre a vantagem e conveniência
 desta Inst^{ta}, entendendo alguns q' ellas são
 prejudiciaes ás Classes pobres e trabalhadoras
 q' estimulam á dissipação e aos vícios pela
 facilidade q' elles oferecem de satisfazer ás des-
 pezas d'elles com o empenho de seus hábitos
 de festa dos seus móveis e ferram^{tas} todavia
 attendendo a q' na falta do Estabelecim^{to} p^o dita
 natureza aquelles empenhos são feitos em casas
 particulares com excessivas usuras q' é difficil
 prevenir = considerando q' nem todos os empre-
 timos sobre penhores procedem daquelle vicio-
 sa origem, e q' andes m^{to} d'elles são exigidos
 pelos accidentes da sua fortuna, e pelas rigorosas
 necessid^{ades} da vida = tornando em conta q' im-
 porta desapressar a classe indigente e de-
 realid^{ade} da mordacid^{ade} das usuras com q' são
 repad^{as} nos empréstimos em Estabelecim^{to}
 part^{es} e acautelar os abusos de difficil pre-
 venção nos m^{to} Estabelecim^{to} = attendendo
 também aos bons resultados q' têm produzido
 no Reino de France os Institutos desta
 especie q' nelle existem adjacentes aos hospi-
 tales e em proveito d'elles, dentro p^o conven-
 iencia p^o a instituição em Monte de
 Pied^e q' os sup^{ta} se proporem. Mas

de
p q q seja a remuneração q' d'elles resulta
não é ella capaz de vencer a Lei q'
autorisar a infracção das suas disposi-
ções. A liberdade do trabalho, industria e
com^{er}cio q' se não oppõem á moral, segun-
do a saúde p. e' um dir^{to} individual
de Cidadão assegurado no art 14.5. § 23
da Lei Fundamental da Monarchia q'
a m^{es}ma Lei só' limitou pelo uso temporario
dos novos inventos e descobertas. Segue-se
logo q' so' e' legitimo o exclusivo q' for
o resultado da propriedade daquelles inven-
tos nos termos e pelo modo prescripto
nas Leis, e q' fora deste caso não pode
ser autorisado pelo Gov^o de V. M. nenhum
outro exclusivo. Os empreitimos sobre
pequenos sacos actos de industria e com^{er}cio
no sentido lato em q' a Lei Const^{al} do Paiz
empregou estes termos; a instituição de
q' se brade não está' comprehendida
no D. com forças de Lei de 31 de
Set^{em}br 1852 q' regulou a propriedade
dos novos inventos e suas introduções

sendo assim q' no Gov^o de N. M. não
 cabe a autoridade q' restringis neste ponto
 a liberdade individual pela outorga ao suppt^o do
 pretendido privilegio exclusivo. Pela m^a p^{te}
 penso mais q' a concessão deste exclusivo ac-
 cede ainda a autoridade da Lei Ordinaria.
 Respeitando as dir^{tes} individuais a disposiç^o
 do art^o 115 § 23 da Lei Fundam^{ta} da Mo-
 narchia tem a natureza const^{ta} no termo
 do art^o 144 da m^a Lei, não podendo ad-
 sem ser alterada nem modificada senão
 pelas formas prescriptas no art^o 110 e seg^{tes}
 de referida Lei: e' porem certo q' o Leg^{is}
 não tem entendido o mencionado art^o da
 Carta Const^{ta} com aquella força e indole,
 de q' e' prova a Lei de 22 de Set^o 1848 q' auto-
 rizou o Gov^o de N. M. p' conferir a come-
 rante o privilegio exclusivo de naveg^{as}
 p' vapor entre os Portos de Rio e Tchuas.
 Se pois o Gov^o de N. M. entendeu no seu
 Alta Sabedoria q' cabe na autoridade da
 Lei ordinaria a concessão do requerido
 privilegio e p' este fim fez ao Corpo
 Legislativo a comm^{te} proposta de Lei

deleva q' a concessão do privilegio fique subordinada a' previa verificacão da real existencia pelo menos da quarta pte do capital annunciado p' os fundos da Compt e da sufficiente garantia das outras ptey q' resbantes, q' semelhancas de q' for de creado em caso identico no artº. 1.º. da Lei cit. Lei de 22 de Agosto 1848, cujo exemplo merece ser seguido a bem da seguranca dos terceiros q' tratarem com a Compt. Pelo q' toca as bases propostas das ptey a formacão da Compt, sendo p' propria do imperio da Lei, e superior a' competencia de forº de N.º. M. a herdada exampreacão p' a Compt de todos os tributos e impostos. E' immedia dispensa da Lei geral q' não está autorizada na Lei e q' assim não pode ser concedida pelo forº de N.º. M. Atendendo porém a' conveniencia pub' desta institucão e considerand' a pouca vantagem q' o Estado actualm'te percebe pela decima do juro dos emprestimos desta natureza, pela difficuldade de veri-

ficar a sua existencia não duvida q^{ue} se
approvação desta clausula se faça a compte
proposta de Lei ás Cortes. A Lei civil pro-
hibe nos contractos juros excess^{to} a 5%: é
expresso sobre o ponto o Alr. de 17 de Jan^o
1757. E' nos contractos comm^{es} q^{ue} o Cod
do Com. autorisa juros maiores q^{ue} a indi-
cada q^{ue} se fixa o de 6 % cento na falta
de concessão expressa. Não tem a natureza
mercantil os empréstimos de q^{ue} se trata
P.^o o mutuo ser classificado mercantil
nos expressos termos do art^o 276 do Cod
Com. é necessário q^{ue} cumulariam^{to} con-
corram os dous requisitos do destino da
coisa emprestada a operação mercantil
e da qualid^e do commerciante no levedo
pelo meno^r. Faltam ambas estas condi-
ções nos empréstimos q^{ue} se propoem
a comp^{te}, e a esta conta não podem
ser considerados por commerciaes, e sendo
civil é illegitimo o elles o juro de 6%
Entendo p^{or} tanto q^{ue} esta clausula de in-
stituição depende de sancção legislativa
e não pode ser approvada pelo Gov^o de S. M.

Messa

22
Parece-me poram comto q se sollicite
competentem aquella sancção, virde a
utilid^e geral q promette a creação desta
Estabelecim^{to}. O premio adicional aos
juros a título das despesas da adm^{ra},
conservação e guarda do effeito deposi-
tado importa a crecimo de juro
com outra denominação; e pelo m^{mo}
principio ja ponderado penso q a confid-
mição desta clausula não cabe na
alçada do Poder Executivo, e demanda
a intervenção da Lei. Para mim tenho
q as despesas daquelles actos deviam
correr por conta do juro q ja não é
diminuido, mas se for reconhecida pelo
Gov^o de N. M. a necessidade da con-
stituição do referido premio a fim
de assegurar aos accionistas a totalid^e
do juro como meio indispensavel p^a
formação da Com^{ss}, convem neste caso
q antes de se propor a com^{ss} Lei se deter-
mine a quota do m^{mo} premio ou pelo
menos se torne depend^e do accordo do
Gov^o de N. M. evitando se assim

e por este meio se cubra o excesso de
 usuras, e se commetta o proprio abuso e
 se pertende prevenir com esta instituiçao
 e ao encontro devida no assentimento
 e clausula da recda do penhor em carta
 pub^{ca} pela falta de pagam^{to} do dinheiro mu-
 tuado no prazo devida, uma vez, e se re-
 solve p^o o estatuto do Comp^o e estabe-
 lecem^{to} das cautelas necessarias p^o assegurar
 a publicid^e, e a interdicçao aos empreg^{os}
 do Comp^o p^o a compra dos objectos vendidos

Nova
 ()

Odo pelo Gov^o de V. M. se propoz a com-
 petente Lei p^o a concessao deste privilegio
 exclusivo, parece-me q^e deveria dalle ser
 reservado o Banco de Portugal e q^e outro
 Instituto ou Comp^o ja existe com a devida
 approvacao de Gov^o de V. M. e pelo seu esta-
 tuto tiver a facult^e de mutuar sobre
 penhores, como por exemplo - o Banco
 Com^{al} de Porto - o Montepio Geral dos
 Emp^{os} Pub^{os}, e bem assim q^e estabele-
 com^{to} par^{ta} ja competente autoris-
 sade p^o este acto nos termos do art^o
 274 do Cod. Pen. Regularm^{to} de 29 de
 Junho 1854. Tambem tem
 o com^{to} q^e se m^o propoz de

1854

Marcy

Lei se punhe a clausula da concorrência
 publico p^a a concessão do referido privilegio
 a fim de ser outorgado a tempo q^e offere-
 cer maiores garantias e melhores condi-
 ções adoptando-se assim o principio q^e
 seguiu pela citada Lei de 22 de Ago^{to} 1848
 em referencia ao exclusivo de q^e trata-
 va. Satisfaco p^a este modo a P.^a do M.^{to}
 das D. P^{as} Com.^{iss} e Industria de 3 de Set^o
 ultimo. N. M. porem Resolvera o ent^o just^o
 P. G. da Coroa 17 de M^{to} 1854, J. G. R. D.

N^o 4601

Em cumprimento
 dal. do M.^{to} das D. P^{as}
 acerca da pertença
 de Luiz Hebert e
 outros

20

Ins. Tambem considero satisfeitos os re-
 quisitos legais e os supp^{es} Luiz Hebert, A.
 Doublaine e Joaz^o Ferr^o Sampaio devidam^{te}
 habilitados p^a alcançarem a Carta Publ^{ca}
 de privilegio q^e pertencem, como invento-
 res de um novo systema de carbonisacão
 de combustiveis por meio dos novos processos
 e maquinismos; visto q^e nos termos da
 Lei, as Patentes se tornem de dar
 authenticidade as Declarações do pertenc